

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: qdcka0xf SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 28/05/2025 Projeto de lei nº 929/2025 Protocolo nº 5740/2025 Processo nº 1692/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>		

Dispõe sobre o Programa de Segurança para Pontes, Viadutos e Passarelas em Rodovias Estaduais no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Segurança para Pontes, Viadutos e Passarelas em Rodovias Estaduais no Estado de Mato Grosso, com o objetivo de garantir a segurança, integridade e funcionalidade dessas infraestruturas, promovendo condições adequadas para o controle, análise, vistoria, inspeção, monitoramento e publicidade dos relatórios de vistoria em portais oficiais do estado.

Art. 2º A substituição de pontes de madeira por pontes de concreto deverá ser priorizada pelo Poder Executivo, sempre que tecnicamente viável e no interesse da segurança pública e da durabilidade da infraestrutura viária.

Parágrafo único. A priorização prevista no caput aplica-se às obras executadas diretamente pelo Estado, bem como aquelas realizadas por meio de convênios, parcerias ou transferências de recursos públicos.

Art. 3º O Programa de Segurança será composta pelos seguintes componentes:

I - criação de um sistema integrado para o monitoramento e controle contínuo das condições das infraestruturas das pontes, viadutos e passarelas nas rodovias estaduais;

II - utilização de tecnologias avançadas, como sensores e monitoramento remoto, para detecção de anomalias e deteriorações;

III - realização de análises técnicas periódicas das condições estruturais e funcionais das pontes, viadutos e passarelas;

IV - inspeções regulares realizadas por equipes especializadas e certificadas, seguindo um cronograma definido;



V - vistorias técnicas para avaliar o estado geral das infraestruturas e determinar a necessidade de manutenção preventiva ou corretiva;

VI - elaboração de planos de manutenção e reparo com base nas análises e inspeções realizadas;

VII - priorização de intervenções emergenciais conforme o nível de risco identificado;

VIII - publicação dos relatórios de vistoria e inspeção em portais oficiais do estado, garantindo transparência e acesso público às informações sobre a segurança das infraestruturas.

Art. 4º Poderá ser criada uma Coordenação Estadual de Segurança de Infraestruturas Rodoviárias, vinculada à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA, com as seguintes atribuições:

I - coordenar a implementação da Programa de Segurança;

II - desenvolver e manter o sistema de monitoramento e controle das infraestruturas;

III - supervisionar a realização de análises, inspeções e vistorias;

IV - propor melhorias e atualização de normas e procedimentos de segurança;

V - elaborar e publicar relatórios periódicos sobre o estado das infraestruturas em portais oficiais.

Art. 5º O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso – CREA/MT terá as seguintes responsabilidades:

I - Fiscalizar o exercício profissional, através do responsável técnico, para a devida habilitação do responsável pelo projeto e execução ou habilitação da empresa responsável pela execução.

Art. 6º O Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário de Mato Grosso do Sul (Fundo Rodoviário) financiará os projetos e ações relacionados à implementação e manutenção da Programa de Segurança, com a alocação de recursos para as atividades de controle, análise, vistoria, inspeção e monitoramento das infraestruturas.

Art. 7º A Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA e o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso – CREA/MT, poderão, conjuntamente, promover capacitação das equipes envolvidas nas atividades de controle, análise, vistoria, inspeção e monitoramento.

Art. 8º Os relatórios das vistorias técnicas realizadas em rodovias, viadutos e pontes, serão publicizadas no sítio eletrônico oficial do Governo do Estado de Mato Grosso, para garantir acessibilidade e facilitar a consulta pública às informações disponibilizadas.

Art. 9º As publicações sobre as vistorias deverão conter dados como o local em que foram realizadas, a data, o nome do responsável técnico pelo ato, além de informações sobre o estado de conservação do equipamento vistoriado.

Art. 10 Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



O projeto de lei vai contribuir para evitar acidentes em nossas rodovias, servindo de instrumento da sociedade para o controle e a fiscalização do sistema rodoviário. As informações servirão como base para a fiscalização do Poder Legislativo.

Desta forma, o interesse público na presente proposição é inegável, uma vez que a população precisa saber das vistorias realizadas e, principalmente, se estão atentos aos princípios constitucionais.

A importância da observância do princípio da publicidade na administração pública, uma vez que deve ser tratada como um dos pilares da Democracia, como bem destacado pelo Excelentíssimo Dr. Ayres Britto:

"Princípio constitucional de maior densidade axiológica e mais elevada estatura sistêmica, a Democracia avulta como síntese dos fundamentos da República Federativa brasileira.

Democracia que, segundo a Constituição Federal, se apoia em dois dos mais vistosos pilares: ao da informação em plenitude e de máxima qualidade; b) o da transparência ou visibilidade do Poder, seja ele político, seja econômico, seja religioso (art. 220 DA2021031511171549516 DCC01025 - Página 5 de 9 da CF/88). (...)"

(ADPF 130/DF-MC, Rel. Min. Ayres Britto, DJ de 7/11/08).

Ademais, no tocante ao tema do projeto de lei, assim dispõe nossa Carta Magna:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

(...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Constata-se que as disposições do Projeto de Lei ora proposto estão de acordo com o estatuído pela Constituição Federal no art. 37, caput, § 3º, inciso II, c/c art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV, "b", *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;



Neste sentido, vejamos o que dispõe a citada disposição do artigo 5º supramencionado:

"Art. 5º (...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;"

Verificamos, portanto, que o projeto de lei é exigível para viabilizar o controle dos atos administrativos, tanto para proteger direitos de particulares em suas relações com a administração pública, quanto para fiscalizar objetivamente a atuação estatal.

Pelo exposto, conclamam-se os nobres pares para a aprovação do projeto de lei em epígrafe.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 27 de Maio de 2025

Wilson Santos
Deputado Estadual